

PROJETO DE LEI N° , de 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o caput art. 1º e inciso I da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar o *caput* do art. 1º e o inciso I deste mesmo dispositivo, da Lei de Crimes Hediondos, para tratar das formas tentadas dos delitos ali discriminados.

Art. 2º O inciso I e o *caput* do 1º da Lei 8.072/90, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados, **a exceção do homicídio qualificado tentado, se resultar lesão leve:**

I – homicídio (art. 121 do Código Penal) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, parágrafo 2º, I, II, III, IV e V) consumado – **na forma tentada é considerado crime hediondo, se resultar em lesão grave ou gravíssima.**

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 6.145, de 2013, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de alterar o art. 1º e o inciso I, ambos da Lei dos Crimes Hediondos.

Referido projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 02 de setembro de 2013, tendo sido designado, à

época, para ser o seu relator o Deputado Lourival Mendes (PTdoB-MA), mas infelizmente a proposta não chegou a ser apreciada pelo referido Colegiado.

Contudo, mantém-se oportuna e atual, como se pode ver das razões que o justificaram quando da sua apresentação:

“A Lei 8.072/90 enquadra como crime hediondo o homicídio qualificado na forma tentada. Não se justifica a caracterização de hediondo, vez que claramente há desproporcionalidade e, por isso, não seria razoável a aplicação da pena máxima para homicídio tentado, que resulta em lesão leve, nos mesmos parâmetros para quem pratica homicídio consumado qualificado ou tentado, com resultado de lesão grave ou gravíssima.

Não se trata, no entanto, de deixar o Estado de exercer seu direito de punir, mas de diferenciar a tentativa, para a qual não resulte em lesão grave ou gravíssima, do homicídio qualificado consumado. Ademais, o limite para a caracterização de hediondo, seria a extensão da lesão, a ser definida por perícia. Se houver lesão enquadrada como grave ou gravíssima, justificaria a aplicação da Lei de Crimes Hediondos para os homicídios tentados, caso contrário haverá outro enquadramento legal.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS